



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

| Assinaturas                                                 | Assinatura |           | 1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.       |
|-------------------------------------------------------------|------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                             | Anual      | Semestral |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <i>Diário da República:</i>                                 |            |           | 2 — Preço de página para venda avulsa, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$.                                                                                                                                                                                                       |
| Completa .....                                              | 11 400\$00 | 6 900\$00 | 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa. |
| 1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....                                | 4 500\$00  | 2 700\$00 |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Dois séries diferentes .....                                | 8 000\$00  | 4 800\$00 |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Apêndices .....                                             | 3 800\$00  | -         |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <i>Diário da Assembleia da República</i> .....              | 3 600\$00  | -         |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> ..... | 1 900\$00  | -         |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da República de Chipre depositado junto do director-geral da UNESCO, em 19 de Março de 1985, o instrumento de ratificação da Convenção sobre o Reconhecimento de Estudos e Graus de Ensino Superior na Região Europeia.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 612/85:

Reformula as normas necessárias para desincentivar o diferimento da liquidação das exportações nacionais e procede aos reajustamentos impostos pelas últimas alterações ao estatuto do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais. Revoga a Portaria n.º 397-A/82, de 20 de Abril.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação:

#### Portaria n.º 613/85:

Estabelece nova regulamentação para os contratos de associação com escolas particulares e cooperativas. Revoga as Portarias n.ºs 1023/83 e 263/84, respectivamente de 7 de Dezembro e 24 de Abril.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 614/85:

Revoga a Portaria n.º 748-A/83, de 2 de Julho.

### Ministério da Educação:

#### Despacho Normativo n.º 77/85:

Cria o Centro de Apoio da Universidade do Minho na Região Autónoma da Madeira.

### Ministério da Agricultura:

#### Portaria n.º 615/85:

Fixa o período de defeso da pesca à truta nas águas de certas albufeiras.

### Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 616/85:

Revoga a Portaria n.º 176/85, de 2 de Abril.

### Ministério da Indústria e Energia:

#### Portaria n.º 617/85:

Actualiza e uniformiza disposições avulsas existentes em portarias de autorização de uso de parcometros e contadores de tempo de estacionamento.

### Ministério do Equipamento Social:

#### Portaria n.º 618/85:

Cria o regime de prestações postais convencionadas (RPC).

### Ministério do Mar:

#### Portaria n.º 619/85:

Altera as condições de admissão à Escola Náutica Infante D. Henrique.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Legislativo Regional n.º 9/85/A:

Disciplina e controla o desenvolvimento das actividades avícolas, classificadas em actividades de reprodução e actividades de produção.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral das Relações Culturais Externas

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República de Chipre depositou junto do director-geral da UNESCO, em 19 de Março de 1985, o instrumento de ratificação da Convenção sobre o Reconhecimento de Estudos e Graus de Ensino Superior na Região Europeia, concluída em Paris em 21 de Dezembro de 1979 e já ratificada por Portugal

conforme aviso publicado no *Diário da República*, de 5 de Novembro de 1984.

Nos termos do artigo 18.º da Convenção, esta entrará em vigor em relação a cada um dos Estados um mês após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Em 29 de Setembro de 1984 eram parte na referida Convenção os seguintes países:

Bulgária, Jugoslávia, Israel, República Democrática Alemã, Países Baixos, Espanha, Hungria, Polónia, Finlândia, URSS, Bielo-Rússia, Ucrânia, Santa Sé, Dinamarca, Itália, Malta, São Marino, Suécia e Portugal.

Direcção-Geral das Relações Culturais Externas, 22 de Julho de 1984. — O Director-Geral, *Nataniel Costa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Portaria n.º 612/85

de 19 de Agosto

Tornando-se necessário desincentivar o diferimento da liquidação das exportações nacionais, reformulam-se as normas vigentes no sentido que a respectiva aplicação prática tem revelado mais conforme à defesa do interesse geral.

Aproveita-se ainda o ensejo para proceder aos reajustamentos impostos pelas últimas alterações ao estatuto do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais.

Assim, em regulamentação do disposto no artigo 10.º, n.ºs 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, ouvido o Banco de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º Sempre que, por qualquer motivo, a regularização das operações de exportação ocorrer depois de perfeitos quatro meses a contar da data do desalfandegamento das mercadorias, o câmbio aplicável será o vigente no dia em que se completar aquele prazo.

2.º Ponderadas as circunstâncias, poderá o Banco de Portugal determinar a aplicação do câmbio vigente em data mais recente que a estabelecida no número anterior.

3.º A responsabilidade pelas diferenças cambiais verificadas entre o câmbio aplicável nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º e o vigente à data da efectiva liquidação caberá ao Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, nos termos seguintes:

- a) As instituições de crédito que realizarem as correspondentes operações cambiais comunicarão ao mesmo Fundo, no prazo de oito dias, as diferenças cambiais;
- b) O Fundo de Garantia de Riscos Cambiais compensará as instituições de crédito pelas diferenças cambiais negativas e receberá das mesmas as diferenças cambiais positivas que vierem a registar-se, de conformidade com a alínea anterior.

4.º As instruções necessárias à execução das presentes determinações e à sua interpretação serão estabelecidas pelo Banco de Portugal.

5.º É revogada a Portaria n.º 397-A/82, de 20 de Abril.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 30 de Julho de 1985.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 613/85

de 19 de Agosto

Considerando o interesse e a necessidade que existem na celebração de contratos de associação plurianuais entre o Estado e estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;

Considerando que, para esse efeito, é necessário estabelecer os princípios orientadores da celebração daqueles contratos;

Considerando, finalmente, que devem ser estabelecidos, relativamente àqueles contratos, calendários cuja exequibilidade não possa ser posta em causa perante as regras da contabilidade pública;

Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro;

Ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º Os contratos de associação a que se refere o título I, capítulo II, secção III, do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, a partir do ano lectivo de 1985-1986, serão celebrados entre o Estado e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que, gozando de paralelismo pedagógico ou de autonomia pedagógica, se integrem nos objectivos do sistema educativo e se localizem em áreas carecidas de escolas públicas, de acordo com as regras fixadas na presente portaria.

2.º Para efeitos de celebração de contratos de associação, a expressão «áreas carecidas de escolas públicas» significa a não existência de estabelecimentos de ensino oficial na localidade ou situação de ruptura ou saturação dos existentes.

3.º Os contratos de associação com estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que, reunindo as condições mencionadas no n.º 1, se destinem a absorver os alunos dos estabelecimentos oficiais de ensino que se encontrem em situação de ruptura ou saturação terão duração anual.

4.º Para efeitos do estabelecido no número anterior:

- a) A Direcção-Geral do Equipamento Escolar comunicará à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, até 15 de Junho de cada ano e com vista ao ano lectivo seguinte, os casos de situações previsivelmente solucionáveis através do recurso a estabelecimentos do ensino particular e cooperativo;

- b) A Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo diligenciará junto dos responsáveis das escolas particulares e cooperativas no sentido de assegurar a adequada solução de escolarização.

5.º Os contratos de associação serão assinados por parte do Estado, como primeiro outorgante, pelo director-geral do Ensino Particular e Cooperativo e por parte do estabelecimento de ensino particular ou cooperativo, como segundo outorgante, pelo titular do alvará ou autorização de funcionamento e por quem estiver autorizado a exercer a respectiva direcção pedagógica.

6.º Os contratos são celebrados por anos económicos, salvo o disposto nos pontos seguintes, e podem ser anuais ou plurianuais.

1 — No primeiro ano de vigência o contrato iniciará-se a partir de 1 de Outubro;

2 — No último ano de vigência o contrato produz efeitos até 30 de Setembro.

7.º Os contratos plurianuais podem ser celebrados por 2 a 5 anos, estando sujeitos a visto do Tribunal de Contas.

8.º Os contratos consideram-se automaticamente renovados, salvo ocorrência de entre as referidas no número seguinte ou se o segundo outorgante não comunicar ao primeiro outorgante, por escrito e até 28 de Fevereiro de cada ano, que não deseja a renovação.

9.º Os contratos poderão ainda ser denunciados por acordo entre as partes, por incumprimento do seu clausulado por qualquer dos outorgantes, por aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, ou ainda por perda ou não de concessão de paralelismo pedagógico ou de autonomia pedagógica.

10.º A rescisão ou denúncia do contrato referidas nos números anteriores terá efeitos a partir de 30 de Setembro.

11.º Mesmo nos casos de não renovação do contrato plurianual, as partes podem acordar na sua prorrogação anual até que os alunos que iniciaram um ciclo de estudos o terminem no mesmo estabelecimento de ensino.

12.º Os contratos de associação previstos na presente portaria serão globalmente considerados pelo Estado, enquanto primeiro outorgante, para efeitos de afectação anual de uma dotação global calculada em função do número total de alunos envolvidos, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

13.º A distribuição, caso a caso, da dotação global calculada nos termos do número anterior será realizada segundo critérios a fixar por despacho do Ministro da Educação, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo.

14.º A liquidação do montante global inerente ao contrato será processado em quatro prestações, que se vencem, respectivamente, até 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro.

15.º O estabelecimento de ensino outorgante do contrato compromete-se a:

- a) Enviar à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo até 30 de Outubro a lista nominal dos alunos abrangidos pelo contrato de associação;

- b) Dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 553/80 no que se refere aos contratos de associação.

16.º São revogadas as Portarias n.ºs 1023/85 e 263/84, respectivamente de 7 de Dezembro e 24 de Abril.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação.

Assinada em 31 de Julho de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 614/85

de 19 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 748-A/83, de 2 de Julho.

2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Julho de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 77/85

Sob proposta do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira;

Ouvida a Universidade do Minho;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205/81, de 10 de Julho:

Determino:

É criado o Centro de Apoio da Universidade do Minho na Região Autónoma da Madeira.

Ministério da Educação, 14 de Julho de 1985. — O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

**Portaria n.º 615/85**

de 19 de Agosto

Considerando que a capacidade biogénica de algumas massas de água de salmonídeos justifica, em face da sua já apreciável e comprovada produtividade natural, uma alteração do período de defeso da pesca à truta que nelas têm o seu *habitat* natural;

Verificando-se que o exercício da pesca à truta constitui um atractivo de excepcional valia para algumas zonas rurais, com significativa relevância no referente aos aspectos sócio-económicos e turísticos das mesmas;

Atendendo a que a alteração do período de defeso da pesca à truta, em consequência de se libertar em alguns cursos de água de salmonídeos o respectivo exercício da pesca durante o mês de Setembro, em nada irá afectar a procriação destas espécies nas referidas massas hídricas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Produção Agrícola, com fundamento na alínea a) do n.º 1 da base XII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e ao abrigo do estatuído na alínea a) do artigo 31.º do Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que o período de defeso da pesca à truta nas águas a seguir mencionadas fique compreendido entre o dia 1 de Outubro e o último dia de Março seguinte, inclusive:

Albufeiras de:

- a) Pisões;
- b) Venda Nova;
- c) Sezelhe;
- d) Tourém;
- e) Paradela do Rio.

Secretaria de Estado da Produção Agrícola.

Assinada em 29 de Julho de 1985.

O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA AGRÍCOLAS  
E DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 616/85**

de 19 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 176/85, de 2 de Abril.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas e do Comércio Interno.

Assinada em 1 de Agosto de 1985.

O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

**Portaria n.º 617/85**

de 19 de Agosto

Considerando a necessidade de actualizar e uniformizar disposições avulsas existentes em portarias de autorização de uso de parcometros e contadores de tempo de estacionamento;

Considerando a necessidade de adaptar rapidamente tais disposições às exigências resultantes de novos meios e técnicas utilizados para a mesma finalidade;

Considerando ainda a situação particular de propriedade da generalidade dos referidos instrumentos pelas câmaras municipais;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, que a verificação periódica de parcometros, contadores de tempo de estacionamento e dispositivos emissores de bilhetes de estacionamento, a efectuar no âmbito do controle metrológico previsto no Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, seja exercida pelas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia da área respectiva.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 18 de Julho de 1985.

O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

**Portaria n.º 618/85**

de 19 de Agosto

Considerando que é imperioso dotar a empresa CTT com instrumentos jurídicos cujo pragmatismo e adequação às actuais realidades do mercado permitam um maior desenvolvimento das suas actividades;

Considerando que, presentemente, a estrutura do tráfego postal é absolutamente diversa da que no início deste século serviu de base à elaboração da regulamentação por onde, ainda hoje, se rege a execução do serviço postal nacional e sobre a qual se decalca o próprio sistema tarifário;

Considerando que só uma parte do tráfego postal actual tem protecção legal quanto ao regime de exploração e que a sua defesa passa pelo lançamento de

acções que, por um lado, constituam elemento dissuasor da concorrência irregular e, por outro, ponham à disposição da empresa os meios necessários para competir com os seus parceiros de mercado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, segundo a redacção que lhe é dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 5/73, de 5 de Janeiro, o seguinte:

1.º É criado o regime de prestações postais convencionadas, abreviadamente designado por RPC, cujo objecto é a prestação de serviços postais aos grandes utentes, mediante acordo especial de execução previamente estabelecido entre aqueles e os CTT.

2.º O RPC pode ser utilizado em qualquer das modalidades de prestações postais praticadas pelos CTT no serviço nacional, desde que cumpridas as condições de execução que vierem a ser fixadas pela empresa.

3.º Nos acordos sobre aceitação de objectos postais podem ser convencionados critérios de classificação diferentes dos actuais, desde que, por remessa, as taxas a cobrar não sejam superiores às que estiverem aprovadas para o regime geral.

4.º As condições que não forem especificamente estabelecidas nos acordos especiais de execução obedecerão às disposições regulamentares gerais em vigor.

5.º Os acordos a que se referem os números anteriores deverão ser objecto de homologação tutelar.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 27 de Junho de 1985.

O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia*.

## MINISTÉRIO DO MAR

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

### Portaria n.º 619/85

de 19 de Agosto

No preâmbulo da Portaria n.º 649/82, de 29 de Junho, que alterou o anexo Q do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, manifestou-se a necessidade de reformulação das condições de admissão à Escola Náutica Infante D. Henrique, no sentido da sua uniformização com o restante ensino superior.

Como após aquela data foi publicada pelo Ministério da Educação a Portaria n.º 165/85, de 29 de Março, que aprova o Regulamento do Regime Geral de Candidatura à Matrícula e Inscrição em Estabelecimentos e Cursos do Ensino Superior no Ano Lectivo de 1985-1986, torna-se necessário alterar as condições de admissão à Escola Náutica Infante D. Henrique de modo a adequá-las ao estabelecido naquela portaria.

Por outro lado, a exigência de adequados conhecimentos de inglês para o exercício das funções de oficial da marinha mercante atribui a esta disciplina uma grande importância no âmbito dos planos de curso, pelo que se mostra necessário assegurar que os candidatos possuem os conhecimentos básicos indispensáveis que lhes possibilitem progredir na aprendizagem do idioma, tendo em conta o nível requerido.

Assim, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 600/75, de 29 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º O anexo Q do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, aprovado pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 649/82, de 29 de Junho, é substituído pelo anexo ao presente diploma.

2.º As dúvidas suscitadas pela aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do director-geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante.

Assinada em 25 de Julho de 1985.

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Henrique de Oliveira Constantino*.

## ANEXO

### (Anexo Q do Regulamento)

#### I — Condições de admissão

1 — As condições de admissão aos cursos gerais de oficiais são as seguintes:

- a) Possuir aptidão académica de acordo com o disposto no capítulo III;
- b) Possuir aptidão física para a carreira marítima de acordo com o disposto no capítulo IV;
- c) Não estar matriculado em qualquer outro estabelecimento de ensino superior oficial.

2 — A condição de admissão aos cursos complementares de oficiais é a seguinte:

- Possuir, no mínimo, a categoria de piloto de 2.ª classe, de maquinista de 2.ª classe ou de radiotécnico de 2.ª classe.

#### II — Documentos a entregar

3 — Os documentos a entregar pelos candidatos ao ingresso nos cursos gerais são os seguintes:

- a) Requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo, indicando o curso a que se candidata;
- b) Certidão narrativa completa do registo de nascimento ou, sendo candidato estrangeiro, documento equivalente reconhecido pela lei portuguesa;
- c) Certificado das habilitações literárias contendo as classificações das provas de aferição;
- d) Declaração de quem exerça o poder paternal, se se tratar de menor, autorizando-o a efectuar a matrícula;
- e) Declaração de que o candidato não está matriculado em qualquer outro estabelecimento de ensino superior oficial, comprometendo-se a anular a matrícula na Escola Náutica caso venha a matricular-se noutro estabelecimento de ensino superior;
- f) Uma microrradiografia (com anterioridade não superior a 60 dias relativamente ao dia das inspecções médicas);
- g) Boletim individual de saúde, no qual esteja registada a vacina contra o tétano;
- h) 3 fotografias actuais.

4 — Os documentos a entregar pelos candidatos ao ingresso nos cursos complementares são os seguintes:

- a) Requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo indicando o curso a que se candidata;
- b) Documento comprovativo de que satisfaz a condição fixada no n.º 2.

5 — Os documentos deverão ser entregues na secretaria da Escola nas datas estabelecidas para a apresentação de candidaturas. Os candidatos inscritos no 12.º ano que não possam

dispor dos certificados de aproveitamento dentro do prazo referido deverão apresentar, em sua substituição, documento comprovativo de terem efectuado as provas de aferição. Os certificados de aproveitamento deverão, em todo o caso, ser apresentados até 30 de Setembro.

6 — O conselho directivo pode autorizar ainda, excepcionalmente, a aceitação de documentos fora dos prazos normais quando reconheça que o atraso é devido a causa de força maior não directamente imputável ao candidato.

7 — Os candidatos não admitidos podem reaver da Escola os documentos entregues.

### III — Aptidão académica

8 — Possuem aptidão académica:

a) Os candidatos nacionais que satisfaçam as seguintes condições:

- 1) Tenham aprovação no 12.º ano (via de ensino), ou equivalente, especialmente nas disciplinas de Matemática e Física;
- 2) Tenham aprovação nas provas de aferição ou equivalente;
- 3) Tenham obtido aproveitamento na disciplina de Inglês nos 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade do ensino oficial ou equivalente;

b) Os candidatos estrangeiros a quem seja dada equivalência de habilitações estrangeiras por despacho do director-geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos, mediante parecer do conselho directivo da Escola.

9 — Os candidatos poderão ainda ser submetidos às seguintes provas de avaliação:

- a) Os candidatos que não façam prova de aproveitamento da disciplina de Inglês terão de obter a classificação de *Apto* em prova de avaliação na mesma disciplina;
- b) Os candidatos estrangeiros deverão obter a classificação de *Apto* numa prova de Português.

10 — Os candidatos podem solicitar a revisão das provas, em requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo, no prazo de 48 horas após a publicação dos resultados.

### IV — Aptidão física

11 — A verificação da aptidão física dos candidatos aos cursos gerais compete a uma junta médica fixada e nomeada por despacho do director-geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos.

12 — A junta médica pode aceitar, total ou parcialmente, os exames médicos feitos pelos candidatos estrangeiros nos seus países de origem.

13 — Sempre que julgue necessário, a junta médica pode determinar a apresentação de exames complementares, sua repetição ou observação por entidade médica a escolher pelo candidato de entre três indicadas pela própria junta.

14 — Compete à junta médica aceitar os pedidos de reexaminação dos candidatos.

15 — Nos casos referidos nos n.ºs 13 e 14, a junta médica reunirá de novo no prazo de 30 dias.

16 — Os resultados dos exames médicos não são susceptíveis de recurso.

### V — Vagas de ordenação dos candidatos

17 — O Secretário de Estado da Marinha Mercante determinará em cada ano o número de alunos a admitir em cada curso, sendo as vagas preenchidas de acordo com a prioridade resultante da ordenação referida no número seguinte.

18 — Os candidatos aos cursos gerais serão ordenados pela média das classificações obtidas no 12.º ano ou equivalente das provas de aferição ou equivalente de acordo com o resultado do cálculo da seguinte expressão até às décimas, sem arredondamento:

$$0,33 A + 0,67 B$$

em que:

A — classificação resultante da média calculada até às décimas, sem arredondamento, das disciplinas que integram o curso da via de ensino do 12.º ano em que o estudante se candidatou.

B — classificação resultante da média calculada até às décimas, sem arredondamento, das duas classificações dos exames da prova de aferição em que o estudante obteve classificações mais elevadas. Será condição de preferência a aprovação numa das seguintes disciplinas:

Geometria Descritiva;  
Geografia;  
Química.

19 — O disposto nos n.ºs 17 e 18 não é aplicável aos candidatos estrangeiros, cuja admissão depende das condições a definir pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ouvida a Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos.

20 — Podem ainda ser admitidos nos cursos gerais, para além das vagas estabelecidas e com dispensa de provas de avaliação, indivíduos habilitados com curso superior, nacional ou estrangeiro, bem como qualquer curso geral da Escola Náutica Infante D. Henrique, mediante autorização do Secretário de Estado da Marinha Mercante, ouvida a Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 9/85/A

#### Avicultura

Nos últimos anos tem-se verificado na Região Autónoma dos Açores um surto no desenvolvimento das actividades avícolas em moldes intensivos, que, de certo modo, alterou profundamente a tradicional produção rural.

Aquela expansão envolveu investimentos vultosos na adopção de novos sistemas e técnicas de exploração, bem como no maior dimensionamento das unidades produtivas, embora sem um plano previamente estabelecido e por vezes sob o signo de certo amadorismo, resultando daí ocasionais crises da oferta e procura e o agravamento dos riscos sanitários, de imprevisíveis consequências económicas e sociais.

A necessidade de disciplinar e controlar o desenvolvimento destas actividades motivou a definição e aplicação de regime jurídico transitório e cautelar, que agora o presente diploma desenvolve e estrutura em termos definitivos.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229.º, alínea a), da Constituição, decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Classificação das actividades avícolas

##### Artigo 1.º

##### (Classificação)

1 — Para os fins do presente diploma, as actividades avícolas classificam-se em actividades de reprodução e actividades de produção.

2 — As actividades de reprodução compreendem:

- a) Aviários de selecção: os que, mediante programa bem definido, se dedicam ao melhoramento genético, obtido pelo isolamento de linhas que são seleccionadas, em gerações su-

cessivas, com o objectivo de se obterem progenitores (pais) dotados de poder combinatório adequado à produção de carne ou de ovos. Igualmente se consideram de selecção os aviários que apenas se dedicam à selecção fenotípica dos ascendentes directos de tais progenitores;

- b) Aviários de multiplicação: os que, mediante a utilização exclusiva dos progenitores (pais) referidos na alínea anterior, se dedicam à produção de aves a explorar directamente na obtenção de carne ou de ovos.

3 — As actividades de produção compreendem as explorações avícolas que visam a obtenção directa de carne ou de ovos, bem como a cria e recria de aves de aptidão avopoiética.

## CAPÍTULO II

### Exercício da actividade de produção avícola

#### Artigo 2.º

##### (Registo das explorações avícolas)

1 — É criado, na Direcção Regional de Veterinária, através das direcções de serviços e divisões veterinárias, o registo das explorações avícolas, abreviadamente designado por REA-AÇORES (Registo Regional das Explorações Avícolas).

2 — Todas as explorações avícolas existentes deverão solicitar o seu registo no REA-AÇORES através dos serviços veterinários da respectiva área.

#### Artigo 3.º

##### (Autorização para o exercício da actividade)

1 — O exercício da actividade pelas unidades avícolas de reprodução e de produção, bem como pelas de cria e recria de aves de aptidão ovopoiética, carece de autorização, a conceder directamente pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas ou pelos serviços veterinários de ilha, conforme for definido em regulamento.

2 — Esta autorização só poderá ser concedida a explorações que tenham assegurada responsabilidade veterinária, quando obrigatória. Nos restantes casos, a concessão de autorização fica dependente da observância das normas hígio-sanitárias e zootécnicas que vierem a ser fixadas em diploma regulamentar.

3 — As explorações que venham a ser autorizadas serão classificadas de acordo com o artigo 1.º e respectivas normas regulamentares.

4 — As explorações avícolas existentes e em funcionamento serão objecto de registo provisório no REA-AÇORES até à sua reconversão, beneficiando do regime transitório mencionado no artigo 19.º

5 — A autorização poderá ser suspensa e a classificação alterada pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, nas condições que vierem a ser estabelecidas por portaria.

#### Artigo 5.º

##### (Prazos)

As autorizações previstas no artigo anterior consideram-se deferidas 60 dias depois da entrada do respectivo requerimento nos serviços veterinários de ilha.

#### Artigo 6.º

##### (Requisitos de implantação de exploração)

1 — É vedada a implantação a menos de 200 m da periferia das explorações avícolas de reprodução e de produção autorizadas de outros aviários, centros de abate, centros de classificação de ovos, oficinas de preparação de carnes e fábricas de alimentos compostos para animais.

2 — Os pavilhões para novas explorações ou para ampliação das explorações existentes não poderão ser construídos a menos de 70 m das estradas regionais e de 15 m de qualquer via pública.

3 — As alterações das instalações que interfiram na estrutura produtiva carecem de autorização oficial como se de novas explorações se tratasse.

#### Artigo 7.º

##### (Inspecções)

1 — Todas as explorações avícolas ficam obrigadas a facilitar as inspecções que visam controlar a origem e a sanidade das aves, bem como a realização de provas do domínio sanitário e zootécnico por parte dos serviços veterinários da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Todas as explorações ficam igualmente obrigadas a manter actualizado o registo das existências, bem como os movimentos de recepção e expedição de aves, em cadernetas de modelo oficialmente estabelecido.

#### Artigo 8.º

##### (Comunicações obrigatórias)

1 — Os aviários de reprodução são obrigados a comunicar à Direcção Regional de Veterinária, através dos serviços veterinários de ilha, todas as aquisições, vendas e transferências de aves, indicando as datas de recepção ou de expedição, o número de aves por aptidão e por sexo e os aviários de origem ou destino.

2 — A comunicação será feita em duplicado, em impresso próprio fornecido pelos serviços veterinários da respectiva área.

## CAPÍTULO III

### Importação e exportação de aves

#### Artigo 9.º

##### (Autorização de importação e exportação de aves)

1 — A importação e a exportação de aves vivas, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de prévio parecer hígio-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Veterinária, ouvidos os serviços veterinários de ilha.

2 — A emissão de certificados sanitários e zootécnicos relacionados com a exploração fica a cargo da Direcção Regional de Veterinária, através dos serviços veterinários de ilha.

#### CAPÍTULO IV

##### Das contra-ordenações

###### Artigo 10.º

###### (Falta de registo ou de autorização)

O exercício da actividade avícola por explorações que não hajam solicitado o seu registo ou que não estejam munidas da autorização da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a que se refere o artigo 4.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000\$ a 40 000\$.

###### Artigo 11.º

###### (Instalações ilegalmente implantadas)

A implantação de explorações avícolas em contravenção com o disposto no presente diploma é punível com coima de 10 000\$ a 40 000\$, para além do encerramento das instalações ilegalmente implantadas.

###### Artigo 12.º

###### (Não observância das normas zootécnicas)

A inobservância do estabelecido nas normas zootécnicas e demais disposições do presente decreto legislativo regional e seus regulamentos constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000\$ a 40 000\$.

###### Artigo 13.º

###### (Suspensão da autorização)

1 — Quando se justifique, os serviços veterinários de ilha notificarão o infractor para proceder à normalização das causas determinantes da inspecção, estabelecendo-se prazo para o efeito.

2 — O não cumprimento das imposições estabelecidas no número anterior implicará a aplicação de nova coima, agravada, e a suspensão de autorização.

###### Artigo 14.º

###### (Destino das coimas aplicadas)

O produto da cobrança das coimas aplicadas nos termos deste diploma constitui receita da Região.

###### Artigo 15.º

###### (Aplicação das coimas)

A aplicação das coimas compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

###### Artigo 16.º

###### (Sanções)

O disposto no presente capítulo entende-se sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições finais e transitórias

###### Artigo 17.º

###### (Regime transitório)

As unidades em actividade à data da entrada em vigor deste diploma beneficiarão de um regime transitório, a estabelecer por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

###### Artigo 18.º

###### (Regulamentação)

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas definirá, por portaria:

- a) Os requisitos hígio-sanitários e zootécnicos a que devem obedecer as instalações e o funcionamento dos aviários de reprodução e de produção;
- b) As condições hígio-sanitárias e zootécnicas a que devem obedecer os produtos a ceder pelos aviários de reprodução e ainda as relativas ao transporte e embalagem dos mesmos;
- c) Os aviários de produção cujo exercício de actividade fica na dependência de autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e os casos em que esta autorização implica a assistência de um médico veterinário responsável perante a Direcção Regional de Veterinária;
- d) As condições a observar na assistência a prestar aos aviários pelo médico veterinário responsável, quando a mesma for obrigatória;
- e) As normas técnicas sobre importação e exportação de aves e de ovos para incubação;
- f) Os trâmites e condições a seguir para a obtenção das autorizações necessárias ao exercício das actividades avícolas de reprodução ou de produção.

###### Artigo 19.º

###### (Aves cinegéticas, ornamentais e canoras)

O disposto no presente diploma não é aplicável às aves cinegéticas, ornamentais e canoras exploradas ou mantidas nessa qualidade.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 18 de Junho de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Julho de 1985

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

